



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 1-30.2018.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Recorrente: JOÃO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

ELEIÇÕES 2016. DERRAME DE SANTINHOS. LE, ART. 39, § 5º, III. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. *Parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS em face da sentença (fls. 121-126) que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo mesmo prazo da pena cominada.

Nas razões recursais (fls. 136-141), JOÃO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS postula, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter sido oportunizada a suspensão condicional do processo. No mérito, sustenta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insuficiência probatória quanto à participação do recorrente na distribuição da propaganda eleitoral apreendida. Portanto, requer a nulidade da sentença, nos termos da preliminar, e, em caso de entendimento contrário, a sua absolvição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 144-147v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. O réu foi pessoalmente intimado no dia 30-07-2019 (fl. 131) e o recurso foi interposto em 08-08-2019 (fl. 136), portanto dentro do prazo posto pela legislação eleitoral (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (08-02-2018 – fl. 34) e a publicação da sentença condenatória (22-07-2019 – fl. 128) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Não há nulidade processual a ser reconhecida. Tem-se que não merecem prosperar a alegação de JOÃO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS de nulidade por não ter sido oportunizada a suspensão condicional do processo.

Isso porque restou prejudicado o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que, nos termos do que sustenta o MPE à origem (fls. 03v. e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

145 e v.), não preenchidos os requisitos exigidos pelo referido instituto despenalizador.

Salienta-se, ainda, que a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, isto é, compete ao titular da ação penal – no caso, MPE-, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, devendo, contudo, o fazer de forma fundamentada, o que restou observado, nos termos das fls. 03v. e 145 e v. (STJ: 6ª Turma. AgRg no RHC 74464/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2017; 5ª Turma. AgRg no RHC 91265/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018.).

Ainda, tem-se que o réu apenas suscitou tal fato quando da apresentação do recurso, tendo quedado-se silente durante toda a instrução processual, restando, portanto, configurada a preclusão desta questão. Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença condenatória**, com fundamento na insuficiência de provas quanto à autoria da infração penal.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, no dia do pleito, em frente a local de votação, foram encontrados santinhos de propaganda eleitoral da candidatura a vereador do recorrido, circunstância suficiente para consubstanciar a materialidade do crime em comento.

A testemunha TAIARA DA SILVA BARBOSA (CD à fl. 103), policial militar, não presenciou a apreensão dos santinhos, pois estava de serviço no fórum, no dia do pleito – e não na rua-, isto é, apenas confeccionava os boletins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrência e os termos de conduta, sustentando, ainda, que não se recorda se o presente caso tratava-se de derrame de santinhos.

De acordo com a testemunha ADRIEL CRISTIANO BIASIO (CD à fl. 103), policial militar que participou do recolhimento dos santinhos junto aos locais de votação nas eleições 2016, foi feito o recolhimento do material, por amostragem ante a significativa quantidade do mesmo, e levado até o fórum. Disse que os santinhos se referiam ao candidato JOÃO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, além de outros candidatos. Contudo, confirmou que **não presenciou pessoas realizando a conduta, mas apenas detectou os santinhos no chão.**

Sendo assim, considerando que não houve flagrante do derrame de santinhos e nem outra prova foi produzida acerca da autoria do fato ou participação indireta no mesmo (já que as testemunhas arroladas pelo MPE nada esclareceram a esse respeito), **não se pode presumir, para fins de responsabilização penal, que o autor da infração penal é o candidato supostamente beneficiado.** Até porque, no caso concreto, sequer era o único candidato que constava nos santinhos.

Tem-se, no caso, que nem o MPE comprovou ser o recorrido o autor do crime, nem a defesa comprovou que o recorrido não é o autor do crime, não havendo, portanto, prova firme de que o recorrente tenha praticado ou concorrido, ainda que indiretamente, para a conduta descrita no tipo penal. Na dúvida, deve-se decidir em favor do réu.

A jurisprudência corrobora o raciocínio aqui adotado:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) MÉRITO. Demonstração de materialidade dos fatos descritos na denúncia. **Ausência de comprovação de autoria. Presunção de que os recorrentes realizaram derrame de santinhos no dia do pleito devido ao fato de que os santinhos encontrados eram de propaganda eleitoral dos recorrentes e, portanto, apenas a eles beneficiariam. Impossibilidade de embasamento de condenação criminal apenas em presunção de autoria. Inexistência de provas firmes de que os recorrentes praticaram a conduta descrita no tipo penal. Ausência de comprovação de autoria.** Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido. Absolução. Art. 386, IV, do Código de Processo Penal. (TRE-MG, RECURSO CRIMINAL n 100592, ACÓRDÃO de 09/10/2017, Rel. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, DJEMG 25/10/2017) (grifado).

Recurso criminal. Boca de urna. Art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Julga-se improcedente a denúncia quando não comprovada a autoria do delito, em aplicação ao princípio da presunção de inocência. Impossibilidade de aferir se a distribuição dos santinhos tiveram a participação direta ou indireta do acusado.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Criminal n 130, ACÓRDÃO de 31/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 04/08/2014, Página 21)

Impõe-se, assim, a improcedência da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença e absolvido o réu, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.